

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.226, DE 2009**

Convoca plebiscito para decidir sobre a identificação e formalização dos limites territoriais interestaduais em áreas geográficas dos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo sob exame tem como objetivo propor a convocação de plebiscito “entre a população residente em área geográficas dos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte” com a intenção de “identificar e formalizar os limites territoriais interestaduais, visando superar a existência da indefinição vigente e promover o desenvolvimento destas áreas e favorecer o bem-estar das comunidades ali residentes”.

Diz o projeto que o IBGE e os órgãos estaduais de estudo, pesquisa e planejamento dos três Estados prestarão apoio técnico à Justiça Eleitoral “na delimitação das áreas geográficas com indefinição quanto aos limites territoriais interestaduais e na identificação da população diretamente interessada pois ali residente”.

Diz por fim, que “a identificação, para a consequente formalização, das linhas divisórias atualmente litigiosas será feita com base na manifestação da vontade da população residente nas áreas a que se refere o § 1º, podendo levar em consideração, subsidiariamente, acidentes naturais, critérios

históricos, conveniências administrativas e comodidade da população diretamente interessada”.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação com emenda.

Nesta são incluídos dois parágrafos no artigo 1º. Um diz que o plebiscito será realizado no dia 3 de outubro de 2010. O segundo diz que, sendo impossível a convocação para essa data, a consulta será feita no pleito municipal de 2012.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com a devida *vênia*, considero o projeto juridicamente inadequado. Vejamos.

Se ocorresse um plebiscito para decidir a questão de limites entre dois ou mais Estados, a população “diretamente interessada” jamais seria apenas a residente na área considerada litigiosa. A alteração dos limites geopolíticos de um Estado interessa, obviamente, a toda a população, portanto todos os habitantes de todos os Estados envolvidos deveriam ser chamados a opinar.

Quanto aos limites em si, não me parece fazer sentido algum dizer que sua identificação seja feita “com base na manifestação da vontade da população residente nas áreas”. Os limites entre Estados existem, juridicamente e fisicamente falando. Se há dúvida ou litígio, o ponto de partida natural e necessário para estabelecer a discussão é a existência de norma legal que tenha disposto sobre tais limites, não a “vontade da população”. Esta é importante, por analogia, na hipótese de emancipação de distritos, por exemplo.

No projeto, diz o autor que há “indefinição” nos limites, que há “litígio” quanto às linhas. No entanto, no quinto parágrafo da justificação diz que “por mal ou por bem, os limites são conhecidos”.

Ora, onde está o litígio?

De fato, as linhas demarcatórias são conhecidas.

O Decreto nº 3.012, de 22 de outubro de 1880, alterou a linha divisória das Províncias do Ceará e do Piauhy. A divisa, portanto, foi fixada.

Na década de 20 os dois Estados concertavam um acordo sobre os limites.

Hoje, há na Assembléia Legislativa do Estado do Piauí uma Comissão de Negociação e Resolução de Litígio entre Piauí e Ceará.

A questão envolve os dois Estados, não a União.

Nada há nos artigos 48 e 49 da Constituição da República que faça competir ao Congresso Nacional dispor sobre limites divisórios entre os Estados.

Nada há, igualmente, no artigo 18 que ao menos sirva como exemplo analógico para a proposta ora examinada.

Não cabe e não pode a União decidir pela convocação de plebiscito para a discussão do tema.

Nada tem a União a ver com a continuada discussão sobre os limites entre Piauí e Ceará, que podem, a qualquer tempo, optar pelo recurso ao Poder Judiciário – competência do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102. I, f, da Constituição.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.226 de 2009 e da emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em ..... de junho de 2010.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator